



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE SANTA MARIA

Procedimento nº 00865.007.632/2021 — Recuperação Judicial

---

Processo Judicial 5015904-97.2021.8.21.0027

Comarca de Santa Maria - 1º Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria

**Polo ativo:** Formosa Participações Ltda., JMT - Administração e Participações Ltda., JMT Agropecuária Ltda., Planalto Transportes Ltda. e Veísa Veículos Ltda.

**Administração Judicial:** Francini Feversani & Cristiane Pauli Administração Judicial S/S Ltda .

## **PARECER PELO MINISTÉRIO PÚBLICO**

MM. Juiz(a) de Direito:

**1.** Trata-se do pedido de recuperação judicial do Grupo JMT.

A última manifestação ministerial ocorreu no evento 1006.

O despacho do evento 1012 determinou vista ao Ministério Público da petição da Administração Judicial do evento 1010, e, após, a conclusão dos autos para análise da homologação do Plano de Recuperação Judicial e demais questionamentos pendentes.

Na referida petição, a AJ requereu fosse dada vista ao *Parquet* acerca do Plano de Recuperação aprovado, juntado no evento 989 e das considerações realizadas nos eventos 997 (Administração Judicial) e 1009 (Grupo Recuperando), bem como acerca do pedido formulado pelo Grupo Devedor no evento 996.

### **É o breve relato.**

**2.** O modificativo ao Plano de Recuperação Judicial apresentado pelo Grupo Recuperando consta do Anexo 2 do evento 989, e foi aprovado na Assembleia Geral de



Credores em continuação, realizada no dia 18/04/2023, conforme ata juntada pela Administração Judicial no evento 990, tendo a Auxiliar do Juízo tecida consideração acerca do mesmo no relatório que acompanhou a petição do evento 997.

Já no evento 996 o Grupo Devedor postulou autorização para alienação de 60% (sessenta por cento) do imóvel objeto da matrícula nº 915 do Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Zona de Pelotas, de titularidade da Planalto Transportes Ltda.

Este órgão analisará primeiramente o PRJ, pronunciando-se, após, sobre os eventos posteriores que reclamem manifestação ministerial e influam na sua homologação, incluindo o pedido do evento 996.

**Antes, porém, de se referir, no tocante à participação do Banco Banrisul S/A na assembleia de credores que, como inexistente decisão acerca da exclusão dos créditos da recuperação judicial, em razão do acordo realizado, correto o cômputo do voto da instituição financeira, da forma como efetuada pela AJ.**

De resto, a AJ examinou o PRJ no item 4 de sua manifestação, cláusula por cláusula, utilizando os mesmos títulos de capítulos do aditivo juntado no evento 989, sendo que este órgão também procederá de modo semelhante, em relação a cada Capítulo do Plano, efetuando o *print* da cláusula, referindo as considerações efetuadas pela AJ e o que o GR alegou no evento 1009, caso necessário, bem como o entendimento ministerial a respeito.

Ao exame.

## **I- Do Plano de Recuperação Judicial**



## **CAPÍTULO I - MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO**

**Visão geral das medidas de recuperação.** O Plano utiliza como meio de recuperação concessão de prazos e de condições especiais para pagamento das obrigações, cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, cessão de quotas, alienação de bens e de ativos da empresa.

A AJ opinou pelo afastamento da previsão genérica de "cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, cessão de quotas, alienação de bens e de ativos da empresa", contida na cláusula.

O GR reconheceu o caráter genérico da cláusula, referindo, porém, que as operações que serão de fato realizadas pela recuperanda estão previstas de forma específica no PRJ e serão comunicadas ao Juízo; já as não previstas, serão objeto de pedido de autorização judicial.

### **Com razão a AJ.**

O meio de recuperação deve ser pormenorizado, conforme expressamente previsto no art. 53, I, da LRF. E, nesse sentido é a lição de GLADSTON MAMEDE (Direito Empresarial brasileiro; in falências e recuperação de empresas, 9. ed. – São Paulo: Atlas, 2018 – pp. 157-158:

"(...)

A discriminação do meio ou meios a serem adotados é o cerne do plano de recuperação, vale dizer, é a sua parte essencial, seu elemento mais importante. Não atende o art. 53, I, a simples menção ou mera nomeação do meio ou meios que são propostos para superação da crise econômico-financeira da empresa. O dispositivo exige discriminação pormenorizada, ou seja, não apenas apontar, mas explicar o que se pretende minuciosamente, aclarando os detalhes e a mecânica de sua operação. Essa discriminação pormenorizada completa-se com demonstração da viabilidade econômica da proposta de plano de recuperação (art. 53, II), (...)"



Ainda, FÁBIO ULHOA COELHO, na obra Comentários à nova lei de falências e de recuperação de empresas, 13. ed., São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 2018, p. 202, leciona:

"127. Operação societária:

As operações societárias - cisão, incorporação, fusão ou transformação - , além da constituição de subsidiária integral e venda de quotas ou ações , representam instrumentos jurídicos que, por si sós, não são aptos a propiciar a recuperação de empresa em crise. É necessário contextualizá-las num plano econômico que mostre como sua efetivação poderá acarretar as condições para o reerguimento da atividade. Se o devedor pleiteia o benefício da recuperação judicial mencionando genericamente que esta se dará por meio de uma organização societária qualquer ("incorporação da sociedade devedora por outra economicamente bem posicionada", por exemplo), isso não é minimamente suficiente para demonstrar a viabilidade do plano. É imprescindível que esclareça os lineamentos gerais da operação. Normalmente, ele não terá, ao tempo do agravamento da crise que justifica o pedido de recuperação, condições de apontar a outra parte envolvida (eventual incorporador ou adquirente), seja porque esta ainda precisa ser prospectada, seja porque em curso complexas e confidenciais negociações. Mas o plano deve revelar que a operação proposta é realista, no contexto econômico em que se insere a empresa em crise.

(...)"

Assim, de ser reconhecida a ilicitude da previsão em questão.

**Captção de novos recursos.** As empresas poderão obter novos recursos junto a credores fomentadores para fazer frente às obrigações assumidas ou para recomposição do capital de giro.

---

A AJ ressaltou que eventual obtenção de novo financiamento deverá observar o disposto na Seção IV-A da LRF, sendo que o GR nada referiu a respeito.



**Correta a ressalva**, porquanto a Seção IV-A da LRF dispõe acerca *Do Financiamento do Devedor e do Grupo Devedor durante a Recuperação Judicial*, merecendo destaque a previsão do art. 69-A, que trata da autorização judicial para celebração dos contratos nela mencionados.

**Providências destinadas ao reforço do Caixa.** As empresas estão implantando uma série de medidas destinadas a reforçar seu caixa. Nesse sentido, cortes de custo, racionalização e melhoria de processos e uma política de não distribuição de dividendos aos sócios até o final do prazo legalmente previsto para o acompanhamento judicial da recuperação foram atitudes adotadas.

A AJ observou que o art. 6º-A da LRF veda a distribuição de lucros e dividendos *até a aprovação do plano de recuperação judicial*, não havendo óbice a que tal restrição se mantenha até o prazo de acompanhamento do PRJ, o que de fato não há.

**Créditos de partes relacionadas.** Na medida em que foi deferida consolidação substancial entre as recuperandas, com aprovação do Plano de Recuperação Judicial, os créditos entre partes relacionadas serão anulados (não serão objeto de pagamento, mas objeto de remissão) de modo a não influenciar fluxo de caixa do pagamento dos demais credores.

A previsão vai ao encontro do disposto no art. 69-K, da LRF, sendo decorrência da consolidação substancial deferida.

## **CAPÍTULO II - REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS E DE CONDIÇÕES CONTRATUAIS SUJEITAS AO PLANO**

**Forma do pagamento.** Os créditos serão quitados mediante TED (Transferência Eletrônica de Documentos), DOC (Documento de Ordem de Crédito) ou PIX, sendo de responsabilidade exclusiva do credor informação dos dados bancários às recuperandas em até 30 (trinta) dias contados da homologação do Plano. A comunicação deverá ser encaminhada com cópia à Administração Judicial. A ausência de pagamento em virtude da não apresentação dos dados bancários pelo credor não acarretará descumprimento do Plano de Recuperação Judicial. De forma excepcional, os créditos trabalhistas poderão ser pagos em dinheiro, diretamente no caixa, quando o credor só dispuser de conta-salário, mediante envio de comunicação ao departamento de recursos humanos das recuperandas com cópia à Administração Judicial.



A AJ manifestou-se nos tópicos 4.3-4.6 acerca das questões relacionadas à cláusula, o que também será feito por este órgão.

**Data do pagamento.** Os pagamentos deverão ser realizados nas datas dos seus respectivos vencimentos. Na hipótese de qualquer pagamento ou obrigação prevista no Plano estar programada para realização ou satisfação em um dia que não seja considerado como útil, o referido pagamento ou a referida obrigação deverá ser realizado ou satisfeita no dia útil seguinte.

Nada a observar.

**Antecipação de pagamentos.** As empresas poderão antecipar o pagamento de quaisquer credores sujeitos ao plano, desde que tais antecipações de pagamento não prejudiquem o pagamento regular dos demais créditos. As antecipações poderão ser feitas mediante descontos concedidos livre e espontaneamente pelos credores que desejarem receber antecipadamente, mediante adesão ao Plano de Aceleração de Pagamentos que poderá ser oportunamente apresentado aos credores pela empresa, o que poderá ocorrer para quitação do crédito.

As disposições da cláusula equivalem ao chamado leilão reverso de títulos, que consiste no pagamento antecipado dos credores que oferecem os seus créditos com a maior taxa de deságio (desconto).

Pelo que se verifica da cláusula, o benefício será ofertado a todos os credores, indistintamente, pelo que não haveria ilegalidade, no ponto. Necessário, porém, seja especificado como se dará a publicidade do Plano de Aceleração de Pagamentos que poderá ser apresentado e a convocação dos credores, assim como o prazo mínimo para a adesão e a divulgação dos créditos que serão pagos antecipadamente, pois tal não consta do aditivo.

**Majoração ou inclusão de créditos.** Na hipótese de majoração de qualquer crédito, ou inclusão de novo crédito, em decorrência de eventual decisão judicial definitiva, o respectivo valor adicional será acrescido de forma proporcional nas parcelas remanescentes.

Nada a opor ou ponderar.



**Valor mínimo da parcela.** Com o objetivo de reduzir os custos na administração dos pagamentos, o valor mínimo de cada parcela de pagamento aos credores será equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do salário-mínimo da data de apresentação deste Plano. O cronograma de pagamentos, na forma deste plano, será estabelecido, quando for o caso, de acordo com Tabela Price.

A AJ consignou que quando a última parcela do crédito for inferior a 50% do salário mínimo, o seu valor deve ser pago, pois do contrário estaria configurada remissão. **Oportuna a ressalva**, porquanto não pode o credor ser prejudicado pelo fato de o montante e/ou saldo a ele devido não atingir o valor mínimo estabelecido no PRJ, o que também implicaria no enriquecimento sem causa da devedora, s.m.j.

**Compensação.** As empresas poderão compensar os créditos sujeitos ao Plano com créditos detidos frente aos respectivos credores sujeitos ao Plano, sobretudo aqueles declarados judicialmente, inclusive valores retidos. Na medida em que se trata de processo de recuperação judicial que tramita em consolidação substancial, a compensação pode se dar para com créditos detidos pelos credores em face de quaisquer das

recuperandas. Poderão ser compensados automaticamente valores em garantias de operações que forem considerados não sujeitos à recuperação judicial.

Após discorrer acerca do entendimento doutrinário e jurisprudencial relativo à questão, e alertar sobre a possibilidade de violação ao princípio da paridade entre os credores, a AJ opinou fosse afastada a possibilidade de compensação irrestrita dos créditos, *possibilitando-se a compensação somente dos créditos e débitos com a mesma característica temporal, mediante análise do Juízo Recuperacional.*

O GR, no evento 1009, disse não haver ilegalidade da cláusula de compensação, reconhecendo, todavia, estar com razão a Administração Judicial no que tange à característica temporal, pontuando que, se obstada, ensejaria situações como, por exemplo, a recuperanda efetuar o pagamento do valor devido ao credor e este, porém, não pagar o seu débito perante a recuperanda, o que poderia prejudicar o cumprimento do PRJ; aduziu que as Câmaras do TJRS especializadas em direito empresarial reconhecem a compensação como meio de recuperação judicial, bem



como que a cláusula envolveria questão econômica, não podendo ser objeto de controle da legalidade/afastada judicialmente.

A compensação **está prevista** no art.368 do CC, tratando-se de forma de extinção das obrigações. Assim, embora a LRF não discipline a compensação na recuperação judicial (há previsão específica na falência), possível a sua previsão no Plano.

E, analisada a jurisprudência sobre a matéria, entende-se possível a previsão de compensação, desde que autorizada pelo Juízo, na esteira do julgado abaixo, da 5ª Câmara Cível do TJRS :

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTROLE DE LEGALIDADE DO PLANO. FORMA E PRAZO DE PAGAMENTO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PREVALÊNCIA DA VONTADE DA MAIORIA DOS CREDORES. CRIAÇÃO DE SUBCLASSES ENTRE OS CREDORES DA MESMA CLASSE. POSSIBILIDADE. **COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL.** ALIENAÇÃO DE ATIVOS. IRREGULARIDADE JÁ SANADA NA DECISÃO AGRAVADA. I. (...) V. OUTROSSIM, **INEXISTE ABUSIVIDADE NA CLÁUSULA QUE PREVÊ A POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO ENTRE EVENTUAIS CRÉDITOS DAS RECUPERANDAS E OS CRÉDITOS SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL, PORQUANTO OBJETO DE DELIBERAÇÃO PELA AGC. NO ENTANTO, A FIM DE EVITAR EVENTUAL IRREGULARIDADE E AFRONTA À FORMA DE PAGAMENTO PREVISTA NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, TAIS COMPENSAÇÕES DEVEM SER PREVIAMENTE SUBMETIDAS AO CRIVO DO JUÍZO RECUPERACIONAL.** VI. POR FIM, EM QUE PESE SEJA GENÉRICA A CLÁUSULA DO PLANO RECUPERACIONAL QUE PREVÊ A ALIENAÇÃO DE ATIVOS, A DECISÃO AGRAVADA JÁ SANOU A ILEGALIDADE EM QUESTÃO, DETERMINANDO A NECESSIDADE DE PRÉVIA AVALIAÇÃO JUDICIAL, CONFORME DETERMINA O ART. 66, CAPUT, DA LEI Nº 11.101/2005. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 52634592820228217000, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em: 26-07-2023) (grifei)



Ou seja, para manter-se a compensação no plano deve haver **autorização judicial**, com o exame da pretensão à luz do princípio do *par conditio creditorum* e das regras dos artigos 368 e seguintes do Código Civil, e, ainda, que tanto o crédito quanto o débito tenham a mesma característica temporal: anterior ou posterior ao pedido recuperacional, no que, aliás, acordes a AJ e o GR.

Na hipótese desse Juízo entender não ser possível estabelecer os condicionantes supra, de ser reconhecida a ilegalidade da cláusula, consoante indicado pela AJ.

**Organização societária.** Em razão do reconhecimento da consolidação substancial e em busca de garantir racionalidade na gestão de ativos e de redução de custos administrativos, depois de aprovado Plano de Recuperação Judicial, a recuperanda Planalto Transportes Ltda. – Em Recuperação Judicial incorporará as recuperandas Formosa Participações Ltda. – Em Recuperação Judicial e Veisa Veículos Ltda. – Em Recuperação Judicial. As recuperandas se reservam, outrossim, direito de realizar operação que determine união de Planalto Transportes Ltda. – Em Recuperação Judicial, Formosa Participações Ltda. – Em Recuperação Judicial e Veisa Veículos Ltda. – Em Recuperação Judicial por outra operação societária, caso se verifique que essa outra opção seja mais racional em relação aos eventuais custos.

Nada a opor, observadas as disposições legais concernentes, **conforme observado pela AJ.**

**Forma de incidência de juros.** Quando for prevista incidência de juros, ela será calculada de forma simples (não capitalizada) e sobre valor de cada uma das parcelas devidas (não sobre saldo devedor). Os juros incidentes durante o período de carência, quando isso ocorrer, serão somados ao valor principal ao final da carência e serão pagos na mesma forma descrita em cada uma das classes de credores.

Nada a considerar.

**Redimensionamento de prazos e de condições contratuais.** Os contratos de fornecimento havidos por credores em relação às recuperandas terão: (i) seus prazos redimensionados para 1/5 (um quinto) do seu prazo remanescente atual; (ii) seus montantes redimensionados para 1/10 (um dez avos) do seu saldo remanescente.

Nada a apontar.



## **CAPÍTULO III - CRÉDITOS TRABALHISTAS**

**Créditos trabalhistas.** Os credores trabalhistas serão pagos da seguinte forma: (i) até o limite de 10 (dez) salários-mínimos, segundo valor vigente na data da apresentação deste Plano, pagos em até 12 (doze) meses, contados da data de homologação do resultado da assembleia geral de credores; (ii) o saldo do que eventualmente exceder o previsto no item anterior desta cláusula será pago nas condições previstas para os créditos quirografários.

A AJ aduziu que embora existam discussões acerca da possibilidade de limitação do crédito trabalhistas, o deságio tem sido largamente aceito pela jurisprudência, sendo que, *in casu*, embora de deságio não se trate, mas de reclassificação do crédito superior a 10 salários mínimos para quirografário, *pela lógica de quem pode o mais, pode o menos*, não haveria ilegalidade na cláusula.

**No entender deste órgão, a cláusula é ilegal**, porquanto embora se admita, por aplicação analógica do art. 83, I, da LRF, a limitação dos valores a serem pagos de forma preferencial aos credores trabalhistas na recuperação judicial, de modo a que o excedente seja enquadrado como quirografário, **essa limitação deve obedecer ao patamar mínimo de 150 salários mínimos previstos no referido artigo da LRF.**

Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE.

1. É possível, por deliberação da AGC, a aplicação do limite previsto no art. 83, I, da Lei 11.101/2005 às empresas em recuperação judicial, desde que devida e expressamente previsto pelo plano de recuperação judicial, instrumento adequado para dispor sobre forma de pagamento das dívidas da empresa em soerguimento. **Não obstante, deve ser respeitado o limite previsto no art. 83, I, da Lei 11.101/2005, e o**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE SANTA MARIA

Procedimento nº 00865.007.632/2021 — Recuperação Judicial

**excesso decotado será convertido em crédito quirografário.** 2.

Agravo interno desprovido.(AgInt no REsp n. 2.023.758/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 23 /3/2023.)

(grifos nossos)

A decisão do TJSP que deu origem ao recurso supra, é a seguinte:

"RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Revisão do plano de recuperação – Admissibilidade no caso concreto – **Cláusula que prevê a desclassificação do crédito trabalhista para quirografário quando sobejar R\$50.000,00 – Ilegalidade evidenciada – Norma contratual que contrária o art. 83, I da Lei 11.101/05 e o Enunciado XIII do C. Grupo de Câmaras de Direito Empresarial – Norma de caráter protetivo que prevê o mínimo a ser observado e não o máximo** – Interpretação mais favorável ao vulnerável – Recurso provido. RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Revisão do plano de recuperação – Admissibilidade no caso concreto – Cláusula que prevê a renovação do prazo anual do art. 54 da Lei 11.101/05 a cada crédito habilitado – Impossibilidade - Prazo do art. 54, da Lei n. 11.101/05, que possui aplicação única, não sendo renovável de acordo com cada crédito – Precedentes – Adequação da cláusula de ofício – Determinação de pagamento imediato de todos os créditos trabalhistas nos moldes colocados pelo Ministério Público – Decisão de ofício." (TJSP; Agravo de Instrumento 2286955-21.2020.8.26.0000; Relator (a): J. B. Franco de Godoi; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 28/10/2021; Data de Registro: 28/10/2021) (grifos nossos)

**Seguem, em anexo, os acórdãos dos recursos acima citados.**

Assim, inviável a reclassificação do crédito trabalhista superior a 10 salários mínimos para a classe quirografária.

Mais, ainda que se admitisse a possibilidade de serem pagos até 10 salários mínimos, de forma linear, a todos os credores trabalhistas, em até 12 meses, os valores



excedentes/restantes, até o montante de 150 salários mínimos, não poderiam ter o tratamento dado aos créditos quirografários, porquanto estes possuem um prazo de carência de 36 meses e serão pagos em até 17 anos.

Sucedo que o artigo 54 da LRF, em seu § 2º, dispõe que o prazo de um ano previsto no *caput* pode ser estendido em até dois anos, o que elevaria para três o prazo de pagamento. Ainda, devem estar presentes os requisitos nele elencados. Confira-se:

Art. 54. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.

§ 1º. O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial

§ 2º O prazo estabelecido no *caput* deste artigo poderá ser estendido em até 2 (dois) anos, se o plano de recuperação judicial atender aos seguintes requisitos, cumulativamente

I - apresentação de garantias julgadas suficientes pelo juiz;

II - aprovação pelos credores titulares de créditos derivados da legislação trabalhista ou decorrentes de acidentes de trabalho, na forma do § 2º do art. 45 desta Lei; e

III - garantia da integralidade do pagamento dos créditos trabalhistas.

**Não houve, porém, a apresentação de garantias para o pagamento dos credores trabalhistas**, pelo que não há como se estender o prazo de pagamento para três anos, porquanto os requisitos previstos na norma são cumulativos, na esteira da decisão abaixo:

Agravo de Instrumento. Homologação do plano de Recuperação Judicial. Decisão agravada que modulou as cláusulas 9.1.2. e 9.1.3., que



previam prazo para pagamento dos credores trabalhistas em prazo superior a um ano. Inconformismo das recuperandas. Não acolhimento. Ausência de ilegalidade. **Apesar de o art. 54 §2º, da Lei nº 11.101/2005, prever a possibilidade de se ampliar o prazo legal de um ano, essa extensão só pode ser admitida quando preenchidos, concomitantemente, os requisitos legais, o que não ocorreu na hipótese.** Logo, correta a decisão agravada, **devendo as recuperandas ajustarem os pagamentos a fim de se observar o prazo anual.** Precedentes deste TJSP. Agravo desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2149828-07.2021.8.26.0000; Relator (a): Natan Zelinschi de Arruda; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Guarulhos - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/08/2023; Data de Registro: 02/08/2023)

Assim, de ser modificada a cláusula em apreço, para que conste que os créditos trabalhistas, **até 150 salários mínimos**, serão pagos no prazo de até 1 ano/12 meses, contados da homologação do resultado da assembleia/plano de recuperação judicial, bem como para que o saldo/valor excedente a 150 salários mínimos receba o mesmo tratamento dado aos créditos trabalhistas.

**E, em não sendo possível a modificação/decote da cláusula, de ser decretada a sua ilegalidade.**

De resto, no ponto, a AJ opinou pela inclusão de previsão destinada ao pagamento das verbas salariais vencidas nos 03 meses anteriores ao pedido da Recuperação Judicial e limitadas a 05 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, em até 30 (trinta) dias contados da homologação do PRJ, conforme disposto no art. 54, §1º da Lei 11.101/2005.

O GR não concordou com a inclusão, porque inexistentes verbas salariais não pagas aos funcionários do Grupo.



Todavia, de ser ressalvado, s.m.j., em relação ao plano de recuperação judicial, de que na eventualidade de haver credor de crédito de natureza estritamente salarial vencido nos três meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, o pagamento será efetuado no prazo de 30 dias, conforme previsão do §1º do art. 54 da LRF.

## **CAPÍTULO IV - CRÉDITOS COM GARANTIA REAL**

**Créditos detentores de garantia real.** Os credores detentores de garantia real serão pagos da seguinte forma: (a) com prazo de carência de 36 (trinta e seis) meses, contados da data de concessão da recuperação judicial; (b) em 17 (dezessete) anos, contados do término do período de carência, em prestações mensais; (c) com acréscimo de TR e de juros de 2% ao ano, contados da data de concessão da recuperação judicial; (d) com

bônus de adimplemento de 50% (cinquenta por cento) em cada uma das parcelas pagas dentro do prazo estabelecido neste item.

Não há ilicitude, como apontado pela AJ.

## **CAPÍTULO V - CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS**

**Credores Quirografários.** Os credores quirografários serão pagos da seguinte forma: (a) com prazo de carência de 36 (trinta e seis) meses, contados da data de concessão da recuperação judicial; (b) em 17 (dezessete) anos, contados do término do período de carência, em prestações mensais; (c) com acréscimo de TR e de juros de 1% ao ano, contados da data de concessão da recuperação judicial; (d) com bônus de adimplemento de 50% (cinquenta por cento) em cada uma das parcelas pagas dentro do prazo estabelecido neste item.

**Credores quirografários com crédito de até R\$ 3.000,00 (três mil reais):** Os credores enquadrados como quirografários cujos créditos não ultrapassem o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) serão pagos da seguinte maneira: (a) com carência de 12 (doze) meses; (b) em 5 (cinco) parcelas; (c) com atualização dos créditos pela TR e acréscimos de juros de 2% (dois por cento) ao ano, a partir da decisão que conceder a recuperação judicial.

A segunda cláusula cria uma subclasse de credores quirografários, qual seja, os que possuem crédito de até R\$3.000,00.

A criação de subclasses entre os credores da mesma classe não é vedada pela jurisprudência, como referido pela AJ, tendo o STJ estabelecido que é preciso ser



definido um critério objetivo para tanto, restando consignado em alguns julgados do referido Tribunal, bem como do TJRS, que é ilegal distinguir os credores apenas pelo valor do crédito, como ilustra a decisão abaixo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTROLE JUDICIAL. MEIOS DE RECUPERAÇÃO. PRAZOS DE PAGAMENTO E DE CARÊNCIA. DESÁGIO. CRIAÇÃO DE SUBCLASSE DE CREDORES. VALOR DE CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. (...) **4. A classe dos credores quirografários foi subdividida em Quirografários com créditos até o limite de R\$ 70.000,00 e Quirografários com créditos acima do limite de R\$ 70.000,01. Estipulação de critérios distintos de pagamento de acordo tão somente com as faixas de crédito, sem qualquer justificativa objetiva aparente. 5. A Lei nº 11.101/05 autoriza o tratamento diferenciado no plano de recuperação aos créditos pertencentes a fornecedores de bens ou serviços que continuarem a provê-los regularmente após o pedido de recuperação, nos termos do Parágrafo Único do art. 67 do Diploma Legal. Contudo, não há espaço para a subdivisão de uma classe tão somente amparada pela faixa de valor que o crédito se insere, sob pena de ofensa ao princípio da pars conditio creditorum. 6. Em que pese o princípio da celeridade e a necessidade de promover a efetividade no processo de recuperação judicial, a ilegalidade de uma cláusula que dispõe sobre a forma de pagamento de uma classe inteira impossibilita o seu mero afastamento, impondo-se a anulação da aprovação e homologação do plano de recuperação judicial, a determinação de apresentação de nova proposta com previsão de pagamento adequada ao tratamento igualitário entre credores de mesma classe, bem como a convocação de Assembleia Geral de Credores para submissão do eventual novo plano apresentado. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO(Agravo de Instrumento, Nº 51111952620228217000, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em: 26-10-2022)Nesse sentido, confira-se:**

Todavia, *in casu*, a cláusula mostra-se adequada, porque sujeitar-se o pagamento de créditos em tal montante ao prazo de 17 anos seria abusivo.

## **CAPÍTULO VI - CRÉDITOS DAS ME/EPP**



**Credores enquadrados como ME/EPP.** Os credores enquadrados como micro e pequenas empresas serão pagos da seguinte forma: (a) com carência de 36 (trinta e seis) meses, contados da decisão que conceder a recuperação judicial; (b) no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contados do término do período de carência, em parcelas mensais; (c) com atualização dos créditos pela TR e acrescidos de juros de 2% (dois por cento) ao ano, a partir da decisão que conceder a recuperação judicial; (d) com bônus de adimplemento de 50% (cinquenta por cento), em favor das recuperandas, sobre valor de cada parcela paga na data aprazada.

**Credores enquadrados como ME/EPP com crédito de até R\$ 2.000,00 (dois mil reais):** Os credores enquadrados como ME/EPP cujos créditos não ultrapassem o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) serão pagos da seguinte maneira: (a) com carência de 6 (seis) meses; (b) em 4 (quatro) parcelas; (c) com atualização dos créditos pela TR e acrescidos de juros de 2% (dois por cento) ao ano, a partir da decisão que conceder a recuperação judicial.

A segunda cláusula instituiu uma subclasse de credores, com base no valor do crédito, o que, na espécie não se mostra inadequado, nos termos do já referido no tocante aos credores quirografários.

## **CAPÍTULO VII - CREDOR ESTRATÉGICO**

**Credores estratégicos.** Em observância ao disposto no parágrafo único do artigo 67 da Lei 11.101/2005, serão classificados como estratégicos aqueles credores que, desde que votem favoravelmente à aprovação do Plano de Recuperação Judicial (na medida em que voto contrário significaria opção pela falência da empresa) e desde que se enquadrem em uma das seguintes alternativas: (a) fornecerem (conforme capacidade e necessidade de compra, vinculadas ao fluxo de caixa das recuperandas) insumos, produtos, serviços de beneficiamento ou outros itens indispensáveis ao exercício da atividade empresarial das recuperandas com prazo de pagamento de no mínimo 30 (trinta) dias; (b) tratando-se de fornecimento mensal em valores superiores a dois milhões de reais, fornecerem (conforme capacidade e necessidade de compra, vinculadas ao fluxo de caixa das recuperandas) insumos, produtos, serviços de beneficiamento ou outros itens indispensáveis ao exercício da atividade empresarial das recuperandas com prazo de pagamento de no mínimo 05 (cinco) dias; (c) concederem novos créditos em condições de mercado favoráveis à recuperanda; (d) mantiverem as relações negociais que havia entre credor e recuperanda no período pré-recuperação judicial. A proposição do estabelecimento do critério de credor estratégico se justifica na medida em que as operações a que ele se compromete realizar estabelecem melhores condições de exercício da atividade empresarial pelas recuperandas, de modo que parte desse benefício pode ser revertido em melhores condições de pagamento.



**Credores estratégicos.** Os credores estratégicos serão pagos: (i) após prazo de carência de 02 (dois) anos; (ii) com prazo de amortização de 10 (dez) anos; (iii) com encargos de TR, acrescida de juros de 6% (seis por cento) ao ano, incidentes a partir da homologação judicial do resultado da Assembleia Geral de Credores; (v) em parcelas que vencerão em periodicidade anual, na seguinte proporção de pagamento da dívida por ano de amortização: (a) do primeiro ao quarto anos de amortização, 5% (cinco por cento) do valor da dívida por ano; (b) do quinto ao sétimo ano, 10% (dez por cento) em cada ano; (c) no oitavo e no nono ano, 15% (quinze por cento) em cada ano; (d) no décimo ano, 20% (vinte por cento) do valor da dívida.

**Credores estratégicos com fornecimento às recuperandas em valor superior a dois milhões de reais.** Os credores estratégicos que praticarem fornecimento mensal em valores superiores a dois milhões de reais, relativos a insumos, produtos, serviços de beneficiamento ou outros itens indispensáveis ao exercício da atividade empresarial das recuperandas (conforme capacidade e necessidade de compra, vinculadas ao fluxo de caixa das recuperandas) e que oferecerem prazo de pagamento de no mínimo 05 (cinco) dias e linha de crédito de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), serão pagos: (i) com período de carência do valor principal da dívida de 02 (dois) anos, no qual haverá incidência de juros de 6% (seis por cento) ao ano e encargos de TR, capitalizados ao principal; (ii) com prazo de amortização de 10 (dez) anos, em parcelas anuais consecutivas; (iii) com encargos de TR, acrescida de juros de 8% (oito por cento) ao ano incidentes após a finalização do período de carência. A concessão do prazo para pagamento do fornecimento corrente fica condicionada ao pontual adimplemento.

Tal como referido pela AJ e na primeira cláusula supra, a previsão encontra guarida no art. 67 da LRF, *in verbis*:

Art. 67. Os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, inclusive aqueles relativos a despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos de mútuo, serão considerados extraconcursais, em caso de decretação de falência, respeitada, no que couber, a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei.

Parágrafo único. O plano de recuperação judicial poderá prever tratamento diferenciado aos créditos sujeitos à recuperação judicial pertencentes a fornecedores de bens ou serviços que continuarem a provê-los normalmente após o pedido de recuperação judicial, desde que tais bens ou serviços sejam necessários para a manutenção das atividades e que o tratamento diferenciado seja adequado e razoável no que concerne à relação comercial futura.

Ainda, a criação de subclasses está prevista no próprio parágrafo único do art. 67, acima transcrito, sendo que, *in casu*, foram estabelecidos critérios objetivos, além



do valor do crédito, para enquadramento na subclasse, pelo que não há ilicitude na referida cláusula, consoante entendimento jurisprudencial acerca da matéria, acima transcrito, e também referido pela AJ.

## **CAPÍTULO VIII - EFEITOS DO PLANO**

**Vinculação do Plano.** Estas disposições vinculam as recuperandas e os credores, a elas sujeitos ou a elas aderentes, bem como os seus respectivos cessionários e sucessores, a partir da homologação judicial do Plano.

**Suspensão de processos judiciais ou arbitrais.** A partir da aprovação deste Plano de Recuperação Judicial e até término de seu cumprimento, na data final do último pagamento previsto neste instrumento, desde que estejam sendo adimplidos os pagamentos e demais condições neste Plano previstos, deverão ser suspensos todos os processos, judiciais ou arbitrais, relacionados a todos ou quaisquer créditos relacionados a esta recuperação judicial, inclusive em relação aos garantidores das dívidas sujeitas ao plano de recuperação judicial.

**Continuidade de ações envolvendo quantia ilíquida.** Os processos de conhecimento ajuizados por credores sujeitos ao Plano que tiverem por objeto a condenação em quantia ilíquida, ou a liquidação de condenação já proferida, poderão prosseguir em seus respectivos juízos, até que haja a fixação do valor do crédito sujeito ao Plano, ocasião em que o credor sujeito ao Plano deverá providenciar a habilitação da referida quantia na Lista de Credores, para recebimento nos termos do Plano. Em hipótese alguma haverá pagamento de credores sujeitos ao Plano de forma diversa da estabelecida no Plano. Todo crédito que tiver por fato gerador obrigação ocorrida anteriormente ao pedido de recuperação judicial se sujeita à recuperação e aos termos do Plano, ainda que a respectiva liquidação ou reconhecimento judicial tenha ocorrido após o ajuizamento da recuperação judicial.

**Cooperação judicial.** O Juízo da Recuperação Judicial será competente para avaliar cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, seja pelas recuperandas, seja por parte dos credores. Constatando-se que algum credor busca vantagem indevida sobre os demais, seja redirecionamento de reclamatórias trabalhistas, seja de ações de natureza civil, as disposições deste Plano de Recuperação Judicial servirão para instauração de conflitos de competência, na medida em que tais buscas de redirecionamento implicam, mesmo que indiretamente, prejuízo ao patrimônio das recuperandas, em razão da obrigação que pode lhes surgir em regresso. Eventual interesse do Fisco Federal, Estadual ou Municipal em constrição de bens das recuperandas deverá ser objeto de cooperação entre os Juízos das eventuais execuções fiscais e do Juízo da Recuperação Judicial, devendo autorização para eventual penhora partir deste último Juízo.

**Modificação do Plano na Assembleia Geral de Credores.** Aditamentos, alterações ou modificações ao Plano podem ser propostos pelas recuperandas a qualquer tempo após a homologação judicial do Plano, vinculando as recuperandas e todos os credores sujeitos ao Plano, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam aprovados pelas



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE SANTA MARIA

Procedimento nº 00865.007.632/2021 — Recuperação Judicial

recuperandas e sejam submetidos à votação na Assembleia Geral de Credores, e que seja atingido o quórum requerido pelos artigos 45 e 58, caput ou § 1º, da LREF.

**Julgamento posterior de impugnações de crédito.** Os credores sujeitos ao Plano que tiverem seus créditos sujeitos ao Plano alterados por meio de decisão judicial, proferida em impugnação de crédito em data posterior ao início dos pagamentos, não terão o direito de receber o valor proporcional ao acréscimo decorrente de rateios já realizados. Fica assegurado seu direito de participação em rateios posteriores, pelo valor fixado na decisão judicial então vigente ou pelo valor proporcional, se a habilitação de crédito tiver sido retardatária.

**Divisibilidade das previsões do plano.** Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerado inválido, nulo ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação, o restante dos termos e disposições do Plano devem permanecer válidos e eficazes, desde que as premissas que o embasaram sejam mantidas.

**Encerramento da recuperação judicial.** A Recuperação Judicial será encerrada a qualquer tempo após a homologação judicial do Plano, a requerimento da recuperanda, desde que todas as obrigações do Plano que se vencerem até 01 (um) anos após a homologação do Plano sejam cumpridas.

**Teste de razoabilidade do Plano (best interest).** Este Plano não é só viável, mas também representa a melhor alternativa para todos os envolvidos (*best interest*) diante da crise das recuperandas, pois as suas disposições resultam em vantagem econômica aos credores em relação ao que receberiam em caso de falência. A recuperação coloca a todos em melhor situação do que a liquidação da empresa.

**As ponderações/ressalvas da AJ acerca das cláusulas em questão mostram-se pertinentes, merecendo acolhida.**

De igual modo, de ser acolhido o parecer relativo à segunda cláusula do capítulo, no sentido de que *seja afastada a aplicação da previsão de "suspensão de processos judiciais ou arbitrais" no que tange aos credores dissidentes, que se abstiveram de votar e em relação aos credores que se opuseram a ela*, porquanto vai ao encontro do entendimento do STJ a respeito da matéria, ilustrado pelas seguintes decisões:

EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DAS AÇÕES CONTRA COBRIGADOS. CLÁUSULA EXPRESSA DE SUPRESSÃO DE GARANTIAS. POSSIBILIDADE. EFICÁCIA. APENAS EM FACE DE CREDOR QUE ANUIU. RETORNO DOS AUTOS. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na



sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC /2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. **2. A recuperação judicial do devedor principal não obsta o prosseguimento de ações e execuções propostas em desfavor de devedores solidários e coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória (Súmula nº 581 do STJ).** **3. Contudo, em julgamento recente, a Segunda Seção também definiu que é válida a previsão no plano de recuperação judicial aprovado quanto à supressão de garantias reais e fidejussórias, salientando, entretanto, que a cláusula não produz efeitos em relação aos credores ausentes, que tenham se absterido de votar ou que tenham se posicionado contra a referida previsão.** 4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos. 5. Agravo interno não provido." (AgInt no REsp n. 1.970.001/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 17/8/2022.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÕES E EXECUÇÕES. SUSPENSÃO. COBRIGADOS. EXPRESSA ANUÊNCIA. NECESSIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). **2. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o deferimento da recuperação judicial não induz a suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários, sendo a suspensão das ações, assim como a supressão da garantia, somente admitida em caso de expressa anuência. Precedentes.** 3. Agravo interno não provido." (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.939.324/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 20/6/2022, DJe de 24/6/2022)

(grifos nossos).

Mais não precisa ser dito acerca do PRJ.



## **II - Do pedido do evento 996**

Na petição do evento 996 o Grupo Devedor postulou autorização para alienação de 60% (sessenta por cento) do imóvel objeto da matrícula nº 915 do Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Zona de Pelotas, de titularidade da Planalto Transportes Ltda., bem como a juntada da certidões de regularidade fiscal.

No que tange ao pedido de alienação do imóvel, a AJ, no evento 1010, teceu considerações acerca do referido bem, que é residencial, está em condomínio e na posse dos demais coproprietários, não se opondo à venda, observando, porém a necessidade de ser observado o disposto no art. 66 da LRF.

E, observada a natureza do bem e as ponderações acerca do mesmo, este órgão também não se opõe à venda, desde que observadas as disposições do art. 66 da Lei 11.101/2005.

Quanto às certidões de regularidade fiscal, a AJ, na petição do evento 997, item 6, após discorrer sobre a matéria, referiu que, consoante o entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, haveria duas possibilidades a serem consideradas: 1) a dispensa das certidões negativas para fins de concessão da Recuperação Judicial ao Grupo Devedor; ou, 2) a concessão de prazo para que, não obstante a homologação do PRJ neste momento (se for o caso), o Grupo Devedor apresente as certidões faltantes, sobretudo levando-se em consideração a justificativa apresentada no Evento 996, submetendo ao Juízo a questão.

O artigo 57 da LRF prevê o seguinte:

Art. 57. Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembléia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE SANTA MARIA

Procedimento nº 00865.007.632/2021 — Recuperação Judicial

sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

A jurisprudência do STJ é uníssona no sentido de não ser obrigatória a apresentação das negativas fiscais para o concessão da recuperação judicial, conforme ilustram as seguintes e recentes decisões:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL, EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. **APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS PARA O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REQUISITO NÃO OBRIGATÓRIO. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DOS ARTIGOS 47 E 57 DA LEI 11.101/2005. PRINCÍPIOS DA PRESERVAÇÃO E DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA. FINALIDADE DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR** . RESTABELECIMENTO DA DECISÃO AGRAVADA NA ORIGEM. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (AgInt no REsp n. 1.989.920/PR, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023.)

AGRAVO INTERNO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PENDENTE. DEFERIMENTO EXCEPCIONAL NO CASO DOS AUTOS.1. Em situações excepcionais o Superior Tribunal de Justiça tem admitido a apreciação de pedido de tutela de urgência visando à concessão do efeito suspensivo a recurso especial ainda pendente de juízo de admissibilidade, condicionando sua procedência à demonstração da presença concomitante do fumus boni iuris e do periculum in mora, o que restou caracterizado no caso concreto. 2. **Caso dos autos em que o acórdão que deu provimento do agravo de instrumento da Fazenda Nacional, anulando a decisão que homologara o plano de recuperação judicial, em razão da não apresentação de certidões negativas de débito tributário, tem o potencial de inviabilizar o soerguimento da empresa, função precípua do instituto da recuperação. Precedentes do STJ.** 3. Plausibilidade do direito e perigo na demora cuja presença, em juízo de cognição sumária, justifica o deferimento da tutela provisória de urgência. Pedido deferido. 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (AgInt no TP n. 4.113/SP,



relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023.)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONCESSÃO. REGULARIDADE FISCAL. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. A decisão monocrática que dá provimento a recurso especial, com base em jurisprudência consolidada desta Corte, encontra previsão nos arts. 932, IV, do CPC/2015 e 255, § 4º, II, do RISTJ, não havendo falar, pois, em nulidade por ofensa à nova sistemática do Código de Processo Civil. Ademais, a interposição do agravo interno, e seu consequente julgamento pelo órgão colegiado, sana eventual nulidade. 2. **Consoante jurisprudência pacífica do STJ, a "apresentação das certidões negativas de débitos tributários não constitui requisito obrigatório para a concessão da recuperação judicial da empresa devedora, em virtude da incompatibilidade da exigência com a relevância da função social da empresa e o princípio que objetiva sua preservação"** (AgInt no REsp n. 1.998.612/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/9/2022, DJe de 21/9/2022) . 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.807.733/GO, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 5/12/2022.)

(grifos nossos)

Desse modo e considerando-se que o Princípio da Preservação da Empresa é o norteador dos processos de recuperação judicial, entende-se que a ausência de uma ou mais certidões não se constitui em óbice à concessão da recuperação judicial, podendo ser fixado prazo para a apresentação destas.

### **III - Do pedido do evento 1029**

O Grupo Recuperando, na referida petição postulou a autorização para realização de leilão na data de 10 de setembro de 2023, de modo que possam ser alienados *"40 touros com mais de 25 meses a 36 meses, contabilizados em seu ativo não*



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

**MINISTÉRIO PÚBLICO**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE SANTA MARIA

Procedimento nº **00865.007.632/2021** — Recuperação Judicial

*circulante”; e, “para venda de até 70 fêmeas da raça Brangus para corte, que estão alocadas, contabilmente, como ativo imobilizado”.*

A AJ manifestou-se pelo deferimento do pedido, na manifestação do evento 1030, analisando de forma pormenorizada a questão, que inclusive foi debatida em reunião com o GR.

Já houve pedidos semelhantes em anos anteriores, os quais foram deferidos, mediante prestação de contas, devendo o presente receber o mesmo tratamento.

**3. Isso posto** , opina o Ministério Público pela homologação do Plano de Recuperação Judicial aprovado na AGC, **excluídas as cláusulas ilícitas e efetuadas as ressalvas pertinentes** , consoante análise supra.

Opina, ainda, pelo deferimento dos pedidos formulados pelas recuperandas nos eventos 996 e 1029, nos termos supra.

Santa Maria , 16 de agosto de 2023 .

Joel Oliveira Dutra ,  
Promotor de Justiça .

Nome: **Joel Oliveira Dutra**  
**Promotor de Justiça — 3431053**  
Lotação: **Promotoria de Justiça Cível de Santa Maria**  
Data: **16/08/2023 18h33min**



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

**MINISTÉRIO PÚBLICO**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE SANTA MARIA

Procedimento nº **00865.007.632/2021** — Recuperação Judicial

---

Documento eletrônico assinado por login e senha (Provimento nº 21/2023-PGJ).